



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

423

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000323/95-28

Sessão : 12 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.187

Recurso : 100.213

Recorrente : JUÁ - INDUSTRIAL DE SABÕES E SIMILARES LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPÍ - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A classificação fiscal não se subordina a pareceres, ou outros atos, que não sejam aquelas regras insertas nas normas gerais de interpretação baixadas na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUÁ - INDUSTRIAL DE SABÕES E SIMILARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000323/95-28
Acórdão : 203-03.187

Recurso : 100.213
Recorrente : JUÁ - INDUSTRIAL DE SABÕES E SIMILARES LTDA.

RELATÓRIO

No dia 03.05.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra a empresa JUÁ - INDUSTRIAL DE SABÕES E SIMILARES LTDA., dela exigindo IPI, juros de mora e multa proporcional, no total de 21.791,62 UFIR, por omissões de receitas, em saídas de produtos acobertados com nota fiscal série U, sem o lançamento do imposto e por não registrar os valores destas notas fiscais, do período de setembro/90 a dezembro/92.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 396/398, onde concordou com parte da exigência inserta na peça básica e rebateu a classificação fiscal, pretendida pelo Fisco, quanto aos seus produtos: cera líquida e shampoo, bem como insurgiu-se contra a glosa do crédito relativa à matéria-prima, argumentando que, por serem seus produtos de ação bactericida e germicida, não podem ocupar a classificação fiscal indicada no auto de infração.

A decisão singular de fls. 424/428 julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“A classificação fiscal de mercadorias é determinada legalmente pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo, de acordo com a 1ª Regra Geral de Interpretação da TIPI/88, e não somente pelos Pareceres ou Despachos Homologatórios, os quais são prolatados em razão de consultas formuladas pelos contribuintes a respeito de dúvidas sobre a classificação fiscal de um ou mais produtos.

De acordo com o disposto no art. 82, inciso I, do RIPI/82, geram direito ao crédito do IPI a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na elaboração de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos. Por conseguinte, outros produtos adquiridos, para comercialização e/ou consumo não fazem jus a este direito.”

Com guarda do prazo legal (fls. 431/432), veio o Recurso Voluntário de fls. 434,  do seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000323/95-28
Acórdão : 203-03.187

“NÃO CONCORDAMOS COM O CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA ADOTADO PELO FISCO EM RAZÃO DO PRODUTO NÃO ESTAR NOMINALMENTE DESCRITO NA TABELA DE IPI. O PRODUTO **DESINFETANTE** COM AÇÃO BACTERICIDA E GERMICIDA, FUNGICIDA, **DESINFETANTE NÃO CONSTA ALÍQUOTA DE IPI**. TENDO COMO BASE HIPOCLORITO DE SÓDIO.

CERA LÍQUIDA, SHAMPOO, CRÉDITO GLOSADO, OS IPI NÃO FORAM COBRADOS DE NOSSOS CLIENTES CONFORME DEMONSTRATIVOS NO PROCESSO (CÓPIAS NOTAS FISCAIS). ASSIM SENDO, ENCONTRAMOS DIFICULDADES PARA REPASSAR OS VALORES POR V.Sº SOLICITADOS.

DIANTE DO EXPOSTO, ESPERO MANIFESTAÇÃO SATISFATÓRIA AO RECURSO INTERPOSTO PERANTE AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.”

Na conformidade do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, foi o presente feito fiscal à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de onde retornou com as Contra-Razões de fls. 436/437, que postulam pela confirmação da exigência.

É o relatório.



Processo : 10650.000323/95-28
Acórdão : 203-03.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O inconformismo da recorrente versa sobre a classificação fiscal dada aos seus produtos, declinados na impugnação e no recurso voluntário, ao argumento de que essa classificação não se acha embasada na TIPI ou em pareceres de órgãos competentes.

Entretanto, não há, nos autos, a classificação que a recorrente entenda atribuída aos seus produtos. Ela não concorda com a classificação indicada pelo Fisco, mas não indica aquela que considera correta.

Verifico que razão não assiste à recorrente. Ela, em arrazoados simplistas, não conseguiu infirmar a exigência fiscal, quer por argumentos, quer por contra-prova. Ao contrário, consoante se pode observar da decisão singular, em seus fundamentos expendidos às fls. 427, judiciosa foi a confirmação da exigência, com base na 1ª RGI, nestes termos:

“Ocorre, porém, que a classificação fiscal de produtos está submetida às regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, regras estas que estão contidas na mencionada Tabela. O argumento de que, pelo fato de inexistir código ou parecer seria impossível a classificação fiscal é totalmente insubsistente, tendo em vista que a 1ª Regra Geral para Interpretação da Nomenclatura reza o seguinte: “verbis”

“A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.”.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY